

Licitação ora analisado;

35. Ademais, DETERMINO A CITAÇÃO dos supostos responsáveis para que se manifestem, especificamente, acerca do Relatório Técnico Complementar da Secex de Contratações Públicas, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

36. Publique-se. Cumpra-se.

JULGAMENTO SINGULAR N° 509/MM/2020

PROCESSO N°: 11.426-0/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
REPRESENTANTE: F. M. PARRAGAS – ME (F.M. ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E PRODUTORA)
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA
RESPONSÁVEL: ALEX OLIVEIRA PASSOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com Pedido de Concessão de Medida Cautelar formalizada pela empresa F. M. Parragas – ME, por intermédio de seu sócio proprietário, Sr. Fernando Marcelo Soares Parragas, em face da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades na contratação por dispensa de licitação, da Emissora TV Mais, afiliada da TV Cultura de São Paulo, para transmissão das aulas EAD via TV Aberta para a rede municipal de Educação de Cuiabá.

2. O Representante alegou ter participado do processo licitatório enviando proposta de preço em 15/04/2020, porém, não obteve resposta quanto aos desdobramentos da contratação. Ademais, pontuou que as informações acerca da respectiva contratação não foram inseridas no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá.

3. Diante das alegadas irregularidades, a empresa/Representante postulou o acolhimento da presente RNE, com a expedição de medida liminar "inaudita altera pars", a fim de que seja concedida, cautelarmente, a suspensão dos procedimentos relacionados à contratação, ou mesmo do início da execução de eventual contrato com referido objeto, até decisão de mérito da demanda. No mérito, requer seja determinado à Secretaria Municipal de Cuiabá que preste todas as informações a este Tribunal de Contas acerca do processo de dispensa de licitação para contratação de serviços de transmissão de aulas via TV Aberta e, uma vez detectada qualquer irregularidade no referido processo, seja o mesmo cancelado.

4. Vindo-me os autos conclusos para análise, procedi o juízo de admissibilidade da presente Representação Externa, por meio da Decisão nº 292/MM/2020, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 219, incisos I a V c/c art. 224, I, "c", do RITCE/MT, sem, no entanto, conceder, de plano, a medida cautelar pleiteada pela empresa/Representante, por entender ser imprescindível para a formação de um juízo seguro em sede de cognição sumária, a notificação do Sr. ALEX OLIVEIRA PASSOS, então Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos representados, o que fiz com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 297 do Código de Processo Civil.

5. Em sua manifestação, o Secretário de Educação de Cuiabá afirmou que, diferentemente do alegado, as informações relativas ao certame foram inseridas no site da Prefeitura, no Portal Transparência.

6. Consignou que a referida contratação se funda na situação calamitosa causada pela pandemia da COVID-19, situação que alicerça, dada a urgência que o caso requer, a dispensa de licitação com fulcro nos arts. 24, IV, da Lei 8.666/93, art. 30, II e VI, da Lei 13.019/14 e no Decreto Municipal 7849/2020.

7. Asseverou que, o processo de dispensa de licitação foi precedido da realização de pesquisas de preços junto ao mercado para coleta do melhor preço que atendessem ao TR, sendo encontrado o menor preço na TV MAIS – Afiliada da TV CULTURA, a qual foi contratada.

8. Destacou que, dentre os preços cotados, um fora descartado em face do valor exorbitante apresentado pela FM ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E PRODUTORA, que, por sinal, é a Representante sendo devidamente identificada, e, outro em face da intempestividade da proposta apresentada pela TV PANTANAL – REDE TV.

9. Por fim, postulou o recebimento da manifestação, o indeferimento da liminar e, no mérito, pelo indeferimento da presente RNE, por entender que esta não se funda em qualquer ato de ilegalidade ou irregularidade, bem como pela perda do objeto, visto que o contrato fora executado e exaurido ao seu termo.

10. Retornando os autos a esse gabinete, a despeito de terem sido prestadas as informações solicitadas ao Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, entendi ser ainda necessário, antes de deliberar sobre a concessão ou não da medida acautelatória propugnada, encaminhar os autos para a Secex de Educação e Segurança Pública, de modo a oportunizar a unidade técnica manifestar-se o portal transparência da Administração Municipal e a documentação trazida aos autos mediante a petição protocolizada sob o nº 123560/2020.

11. Ao se manifestar, a Secex de Educação e Segurança Pública, consignou, inicialmente que, quando a RNE foi recebida pela Secex para análise técnica, já havia um processo de acompanhamento simultâneo especial, da ação de combate ao coronavírus (Covid19), em andamento. Desse modo, os autos do acompanhamento simultâneo especial (protocolo nº 11.959-8/2020) foram apensados a esta RNE e a instrução foi realizada em conjunto.

12. Quanto ao requerimento do Representante, concluiu pelo indeferimento da medida cautelar formalizada pela empresa F.M Parragas – ME, tendo em vista que que não foi evidenciada irregularidade na contratação, por dispensa de licitação, da emissora TV Mais, afiliada da TV Cultura de São Paulo, para transmissão de aulas para a rede municipal de

ensino de Cuiabá via TV aberta.

13. É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

14. De início, pontuo que a apreciação da tutela provisória de urgência de natureza cautelar se dá, invariavelmente, em sede de cognição sumária, sem que antes tenha sido iniciada a instrução processual e aberto o contraditório processual, caracterizando, portanto, exceção ao princípio da não surpresa, como se extrai da interpretação do art. 9º do CPC.

15. Por tais razões, tem-se que para fins de concessão de medida cautelar, não basta que os fatos representados ou denunciados estejam calçados na demonstração da existência de elementos indiciários minimamente razoáveis de suas ocorrências, sendo necessário para tanto, que venham amparados em fundamentos sobre os quais o julgador não tenha que empreender um aprofundamento na análise, haja vista afigurarem prováveis de terem ocorrido e de serem potencialmente prejudiciais a determinado bem jurídico, acaso continuem a produzir seus efeitos.

16. É exigível para a pretensão de mérito que se busca assegurar cautelarmente, mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo imprescindível a demonstração de sua probabilidade (fumus boni iuris), ou seja, o caso apresentado deve ser verossímil, capaz de levar o julgador a formar um juízo de credibilidade acerca da alegada procedência da pretensão de mérito que se visa assegurar cautelarmente, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora), caso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.

17. No caso em tela, entendo que os argumentos fático-jurídicos apresentados pela Representante para consubstanciar a sua pretensão cautelar, não obstante estarem amparados em elementos indiciários suficientes a permitir o processamento da presente Representação de Natureza Externa, não são capazes, entretanto, de evidenciar a verossimilhança, ou mesmo a probabilidade, frisa-se, eu grau suficiente a implicar um juízo seguro de convencimento nessa fase processual de cognição superficial, acerca da procedência das alegadas ilegalidades existentes na contratação por dispensa de licitação, da Emissora TV Mais, afiliada da TV Cultura de São Paulo, para transmissão das aulas EAD via TV Aberta para a rede municipal de Educação de Cuiabá.

18. Digo isso porque, diferentemente do alegado pela Representante, consoante informações preliminares prestadas pelo Secretário Municipal e, confirmadas pela Secex de Educação e Segurança Pública, houve a publicação do resumo da licitação no Portal Transparência da Prefeitura.

19. Quanto à afirmativa de que o Representante não obteve resposta do desdobramento da contratação, verifico que o resultado do processo licitatório foi publicado no D.O.C. nº 1904 no dia 11/05/2020.

20. Além do mais, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, a princípio, opõem dúvida razoável acerca da procedência dos argumentos fático-jurídicos apresentados para lastrear a pretensão de mérito que se visa assegurar cautelarmente, de modo que a conclusão a respeito somente pode ser obtida mediante a verificação na apreciação da questão, incompatível com o juízo de sumariedade próprio dessa fase processual.

21. A presença de dúvida razoável acerca da procedência dos argumentos fático-jurídicos apresentados por parte da Representante, acaba não só inviabilizando o seu reconhecimento cautelarmente, como também prejudicando a ventilada ocorrência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo, acaso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.

22. Por fim, pontuo que a despeito de se cogitar em prejuízo a Administração Pública, em razão de não ser concedida, de plano, a medida acautelatória postulada, destaco que, de acordo com o disposto no art. 297 do RITCE/MT c/c parágrafo único art. 294 do CPC, a não concessão no presente momento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar pleiteada, não obsta que ela ou outras medidas acautelatórias previstas no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 298 e 299), e no Código de Processo Civil (arts. 297 e 301), possam vir a ser adotadas, de ofício ou a requerimento, a depender da avaliação de superveniente questão fático-jurídica, a fim de evitar perigo de dano ao bem jurídico a que se busca tutela, ou, risco ao resultado útil do processo.

III – DISPOSITIVO:

23. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar propugnada pela empresa F. M. Parragas – ME, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão previstos nos artigos 299, III, e 300, caput, ambos do RITCE/MT, e no art. 300 do CPC, haja vista a presença de dúvida substancial a respeito da procedência dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados para lastrear as pretensões acautelatórias, inviabilizando assim, o reconhecimento em sede de um juízo de cognição sumária, da alegada probabilidade da caracterização de ilegalidades na contratação por dispensa de licitação, da Emissora TV Mais, afiliada da TV Cultura de São Paulo, para transmissão das aulas EAD via TV Aberta para a rede municipal de Educação de Cuiabá, e da ventilada ocorrência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo, acaso não fosse concedida a medida acautelatória postulada.

24. Publique-se

CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020)

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR N° 506/RRO/2020